



## **Acórdão 01806/2019-3 - 2ª Câmara**

**Processo:** 07730/2018-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO DE  
2017 - IRREGULAR – MULTA – DETERMINAR–  
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2017, que tem como objeto apreciação quanto a atuação da responsável, Senhora Zenilza Aparecida Barros Pauli, no exercício das funções administrativas de Ordenadores de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Tendo a Prestação de Contas sido apresentada em 20/04/2018 por meio do sistema Cidades-Web, portando dentro do prazo regimental atendendo ao disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Relatório Técnico Nº 00424/2018-1 e a Instrução Técnica Inicial 00745, opinou pela citação do responsável diante dos seguintes achados:

- 3.2.1.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades;
- 3.4.2.1 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS;
- 3.4.2.2 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores.

Em ato contínuo a Decisão SEGEX 00707/2018-5 citou a responsável para que no prazo de 30 dias improrrogáveis apresenta-se razões de justificativas, bem como documentação que entendesse necessária. Tendo a gestora se justificado por meio das peças Resposta de Comunicação 00132/2019-5 e Peça Complementar 02360/2019-6.

Encaminhado os autos para área técnica desta Corte de Contas, em função a manutenção das irregularidades apontadas no relatório técnico, posicionou-se o Núcleo de Contabilidade e Economia por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00796/2019-1 pela manutenção das irregularidades contidas nos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do Relatório Técnico Nº 00424/2018-1.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer do Ministério Público de Contas 00967/2019-1 anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 00796/2019-1.

Na 31ª Sessão Ordinária da Câmara, realizada no dia 11/09/2019 a parte realizou sustentação oral, constante nos autos por meio do Memorial 00189/2019-5 e Notas Taquigráficas 00240/2019-2.

Em seguida os autos retornaram ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) para instrução. Foi então elaborada Manifestação Técnica 11027/2019-4, em que o NCE opinou no seguinte sentido:

### **3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, opina-se no sentido do acolhimento parcial das alegações apresentadas em defesa oral, em relação aos itens II.I e II.II, mantido entendimento proposto na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 796/2019-1, sendo a Prestação de Contas sob a responsabilidade da Sra. Zenilza **Aparecida Barros Pauli** julgada **IRREGULAR** com base no art. 84, inciso III, incisos “b” e “d” da Lei Complementar 621/2012, bem como aplicada multa pecuniária com base nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II da mesma lei complementar, em face da manutenção da irregularidade II.II desta Manifestação.

Da mesma forma, mantém-se a sugestão no sentido de **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote medidas administrativas visando a apuração de responsabilidade pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias relativas ao exercício de 2017, na forma prescrita na IN TC 32/2014, visando elidir o dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, visto que estas despesas não atendem ao interesse público.

Entendimento este corroborado pelo órgão ministerial no Parecer 05721/2019-2.

Após, vieram-me os autos para análise.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo agora a análise quanto a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Zenilza Aparecida Barros Pauli, onde restou dúvida frente aos achados nos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do RT Nº 00424/2018, devidamente analisados na ITC 0796/2019-2 e Manifestação Técnica 11027/2019.

Faço constar que acompanho o entendimento exarado ainda em sede da ITC 796/2019-2 pela área técnica desta Corte de Contas que afastou a seguinte irregularidade “Item 3.2.1.1 do RT 424/2018-1 - Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades”, uma vez que foram apresentados os extratos bancários faltantes das contas de aplicação relacionadas no quadro do item 3.2.1.1 do RT 424/2018-1 junto à defesa, contas estas que apresentam saldos em consonância com os evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades.

Isto posto, passo a análise das demais irregularidades:

**2.1 - Item 3.4.2.1 do RT 00424/2018- Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS.**

Da análise das contas, restou dúvida entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e os registros contábeis, indicando liquidação e pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme evidenciado na tabela abaixo:

**Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	17.002.328,39	17.002.328,39	13.094.347,99	18.919.777,50	89,87	69,21
<b>Totais</b>	<b>17.002.328,39</b>	<b>17.002.328,39</b>	<b>13.094.347,99</b>	<b>18.919.777,50</b>	<b>89,87</b>	<b>69,21</b>

Fonte: Processo TC 07730/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Justificou a responsável que houve erro material no ato da geração do arquivo FOLRGP anual e que o valor correto é o que foi empenhado e liquidado, já com relação ao pagamento a menor que o valor liquidado, aduz que se trata de valores de competência de dezembro de 2017 que devem ser pagos até janeiro de 2018.

Em sede de sustentação oral apresentou aos autos a peça 76 – Memorial 00189/2019-5, onde consta às suas páginas 4/6 Relatório da Folha de Pagamento Na Ordem Secretaria, período 01/2017 A 12/2017, tendo ficando demonstrado contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS no total de R\$ 18.725.681,29 (R\$ 16.922.931,84 – R\$ 2.266.657,49 = R\$ 463.908,04).

Vale frisar que ainda em atenção ao Termo de Citação n. 1278/2018-3, a responsável havia destacado que o saldo devedor de R\$ 3.907.980,40 (R\$ 17.002.328,39 – R\$ 13.094.347,99), por corresponder a competências de dezembro/2017, teria sido baixado em janeiro/2018, o que também não foi apoiado em documentos probatórios.

Toda via, por meio da Manifestação Técnica 11027/2019, afirmou o corpo técnico desta Corte de contas que em a consulta ao Balancete de Verificação de outubro/2018, apresentado via sistema CidadES revela que a conta contábil n. 2.1.1.4.3.01.01 CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES exibe um saldo final de apenas R\$ 12.557,48. Comprovando-se, portanto, que o saldo devedor registrado em 31/12/2017 já não persiste.

Embora, a presente análise apresente fortes indícios de pagamentos extemporâneos de contribuições patronais, permaneceu evidenciado que diferenças inicialmente detectadas foram reduzidas a níveis aceitáveis para fins de análise das contas. Deste modo, acompanho o entendimento exarado pelo corpo técnico e Ministerial desta Corte de Contas, e **afasto a presente irregularidade**.

Na oportunidade **determino** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote medidas administrativas visando a apuração de responsabilidade pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias relativas ao exercício de 2017, na forma prescrita na IN TC 32/2014, visando elidir o dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, visto que estas despesas não atendem ao interesse público.

**2.2 - Item 3.4.2.2 do RT 00424/2018 - Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores.**

As informações referentes aos valores inscritos e baixados (pagos) das contribuições previdenciárias dos servidores referentes ao exercício de 2017, apresentaram divergências entre os valores apurados na folha de pagamento e os registros contábeis, indicando possíveis recolhimentos a menor ao RGPS que o devido de contribuições retidas dos servidores. Conforme demonstrado abaixo:

**Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	7.224.706,01	6.074.472,58	7.849.260,02	92,04	77,39
<b>Totais</b>	<b>7.224.706,01</b>	<b>6.074.472,58</b>	<b>7.849.260,02</b>	<b>92,04</b>	<b>77,39</b>

Fonte: Processo TC 07730/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Do montante total inscrito no exercício de 2017, restou um saldo a pagar de R\$ 1.150.233,43 (R\$ 7.224.706,01 – R\$ 6.074.472,58), que acumulado com o saldo inicial de R\$ 967.654,63, relativo a contribuições retidas no exercício anterior, resulta no saldo de R\$ 2.117.888,06 exibido em 31/12/2017.

Ao consultar o Balancete de Verificação de dezembro de 2018, encaminhado a esta Corte de Conta via sistema CidadES constatou-se um saldo final na conta contábil nº 2.18.8.1.01.02 CONTRIBUIÇÕES AO RGPS de R\$ 2.373.803,27.

Trazendo para a presente análise as informações disponibilizadas nos autos do Processo TC 12646/2019-1, Prestação de Contas referente ao exercício de 2018 da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, temos que desse montante, R\$ 1.946.459,68 se referem a contribuições retidas no exercício citado.

Contudo, não cabe neste momento inferir a respeito da diferença entre esses dois totais, no valor R\$ 427.343,59 (R\$ 2.373.803,27 - R\$ 1.946.459,68), uma vez que não foi apresentada relação dos pagamentos correspondentes aos valores retidos em 2017.

Pertinente ao argumento de que todo esse processo tenha ocorrido por conta da Secretaria de Finanças, dificultando o acompanhamento por parte da responsável, vislumbra a Lei Orgânica do TCEES, Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e no seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Estadual, *in verbis*:

**Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária. (g.n)**

Considerando que cabe ao gestor o ônus da prova e que a ausência da completa retenção previdenciária da contribuição eleva o déficit financeiro, sendo contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa e o conseqüente dever de ressarcimento aos cofres do consórcio.

Considerando, que no novo confronto dos totais das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao RGPS realizado pela área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas se constatou:

**Tabela 16-A): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
RGPS	7.224.706,01	6.797.362,42 <sup>1</sup>	7.933.026,72	91,07	85,68
<b>Totais</b>	<b>7.224.706,01</b>	<b>6.797.362,42</b>	<b>7.933.026,72</b>	<b>91,07</b>	<b>85,68</b>

Fonte: Processo TC 07730/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Logo, não tendo sido a diferença entre os totais retidos e recolhidos das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao RGPS reduzidas a níveis aceitáveis, mantenho a presente irregularidade, em consonância com o entendimento exarado pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas.

E ainda, **determino** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote medidas administrativas visando a apuração de responsabilidade pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias relativas ao exercício de 2017, na forma prescrita na IN TC 32/2014, visando elidir o dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, visto que estas despesas não atendem ao interesse público.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:



**1.1. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, exercício 2017, sob responsabilidade da Senhora **Zenilza Aparecida Barros Pauli**, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. APLICAR MULTA** a Senhora **Zenilza Aparecida Barros Pauli** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012<sup>1</sup>, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude da irregularidade mantida;

**1.3. DETERMINAR** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que: **adote medidas administrativas** visando a apuração de responsabilidade pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias relativas ao exercício de 2017, na forma prescrita na IN TC 32/2014, visando elidir o dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, visto que estas despesas não atendem ao interesse público.

**1.4. DAR** ciência aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

---

<sup>1</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: § 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo. Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

**5.** Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**